

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2023

PROCESSO: 100509/2023

OBJETO: Curso Liderança e Softskills para o Setor Público.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação do curso Liderança e Softskills para o Setor Público, de forma presencial, por meio da empresa Kaptum Consultoria e Treinamento Ltda - ME, no período de 13 a 15 de fevereiro do ano em curso, com carga horária total de 21h/a, conforme peça 0037955.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 1 - EGC (0037955);
- b) Proposta comercial (0037974);
- c) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0037978;0038771)
- d) Autorização emitida pela autoridade superior competente (0038008);
- e) Nota de reserva orçamentária (0038232);
- f) Documentação relativa à justificativa de preço (0038802);

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

(Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos de treinamento o TCU também já se manifestou:

“(…) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93”. (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Feitas essas considerações, cumpre a esta Seção de licitações/DLC verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art.13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles “*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*”, o que se amolda à hipótese dos autos.

Ainda em referência à singularidade, impende destacar que o seu conceito não deve ser confundido com o de unicidade ou de exclusividade, pois o fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A inexigibilidade, com base nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

Relativamente ao requisito da notória especialização, convém ressaltar que o curso será ministrado pelo professor Carlos Alberto Sampaio de Freitas, cujo currículo contempla diversas capacitações

direcionadas a servidores públicos, dentre outras, constituindo, assim, diferencial no cômputo da notoriedade, conforme peça 0037974.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha da pretensa contratada, remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Assim, tanto a notória especialização quanto a singularidade do serviço confundem-se com a justificativa para escolha da contratada.

Quanto à justificativa do preço, à peça 0038802, a empresa Kaptum Consultoria e Treinamento Ltda – ME anexou documentação referente à justificativa do preço que se refere a nota de empenho de curso similar, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), para 28 servidores, tendo como valor per capita R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), valor este compatível com a proposta apresentada à peça 0037974, de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), para 50 servidores, tendo como valor per capita R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), assim considerado, o valor ofertado está condizente com o valor de mercado.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta para a capacitação pretendida, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Teresina, 7 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA, Assistente de Controle Externo**, em 07/02/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 07/02/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039155** e o código CRC **D7FB9000**.